



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000386/2004-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.114 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente ANTONIO RICARTE DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

NULIDADE. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO OU CIÊNCIA DO MPF. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento de controle interno da Administração Tributária, sendo possível verificar a sua autenticidade na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, descabendo, no caso dos autos, pleitear nulidade do lançamento por irregularidade na emissão ou ciência desse mandado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. COMPROVAÇÃO.

No caso de rendimentos decorrentes da atividade de transporte rodoviário de cargas, a exclusão da base de cálculo do imposto de renda, do valor correspondente a sessenta por cento dos rendimentos brutos recebidos, só é possível mediante comprovação de que os valores recebidos decorreram da referida atividade.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

Não há como permitir inclusão, na declaração de ajuste anual da pessoa física, de valores pagos a terceiros, a título de imposto de renda retido na fonte, sem comprovação de sua retenção e recolhimento pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte acima identificado, no qual é exigido Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 1998 e 1999, no valor total de R\$ 10.883,60 (dez mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2004, resultando em um crédito tributário total de R\$ 29.037,06 (vinte e nove mil, trinta e sete reais e seis centavos).

Foram constatadas as seguintes infrações:

001 - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens (fato gerador em 31/12/1999, no valor de R\$ 3.038,00);

002 - omissão de rendimentos, por variação patrimonial a descoberto (fato gerador em 31/12/1999, no valor de R\$ 15.723,62);

003 - compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (fato gerador em 31/12/1998, no valor de R\$ 13.303,84);

004 - classificação indevida de rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (fato gerador em 31/12/1998, no valor de R\$ 33.223,80).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 75 a 112, juntamente com a documentação de fls. 113 a 228, alegando, em síntese:

- preliminarmente, que o lançamento referente ao ano-calendário de 1998 encontra-se abrangido pela decadência, nos termos dos arts. 150, § 4º e 149, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 13/09/2004. Ademais, sendo mensal o fato gerador do imposto de renda pessoa física, o direito de revisão dos fatos geradores correspondentes aos meses de março e abril de 1999, já havia decaído, quando da ciência do lançamento, em setembro de 2004;

- que, ainda em sede de preliminar, houve falhas relativas aos procedimentos adotados pela fiscalização, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) autorizador da fiscalização tem validade apenas até 10/09/2003 e refere-se unicamente ao período de 01/1998 a 12/1998;

- que somente tomou ciência da prorrogação do MPF, vencido desde 10/09/2003, em 03/08/2004, por meio do Termo de fls. 53 e demonstrativo de fls. 04. Dessa forma, os Termos de Intimação datados de 02/03/2004 (fl. 48), de 29/03/2004 (fls. 50) e de 26/07/2004 (fl. 52), carecem de validade legal;

- ademais, houve falta disciplinar do servidor, haja vista a extensão da fiscalização para o ano-calendário de 1999, concedida somente em 08/09/2004 (fls. 03), fato do qual só tomou conhecimento por ocasião do lançamento. Assim, todas as intimações, à exceção do Termo de Início de Fiscalização, são ilegais, razão pela qual o contribuinte não se viu obrigado a atendê-las;

- que os rendimentos pagos pela Prefeitura de Pau dos Ferros, constam do comprovante de rendimentos relativo ao ano-calendário de 1998, documento que foi remetido à DRF Mossoró por meio da correspondência de fls. 43 e anexado à fl. 46;

- requer a desconsideração do rendimento no valor de R\$ 3.038,00, apurado pela fiscalização, em relação ao ano-calendário de 1999, por já tributados no ano-calendário de 1998;

- que também sejam aceitas as comprovações de retenção na fonte, no valor de R\$ 13.303,84, para o ano-calendário de 1998, visto que efetivamente recolhidos aos cofres públicos, mais precisamente, à Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, conforme previsto no inciso I, do art. 158 da CF/88 e documentos de arrecadação municipal (DAM), anexados ao processo;

- que os recolhimentos foram contabilizados a crédito da conta 1721.01.04 do Município, como atesta a declaração do Exmo. Sr. Prefeito daquela cidade e balancetes dos meses de março e abril de 1999;

- que os valores recebidos da Prefeitura de Pau dos Ferros decorrem da prestação de serviços de transporte de cargas, como comprovam as notas fiscais de serviços, emitidas pela referida Prefeitura, tendo havido, inclusive, recolhimento de 2% a título de Imposto sobre Serviços (ISS);

- que as cargas transportadas correspondem a piçarra e pedra calcárea, objeto de contratos de prestação de serviços firmados em 14/05/1998 e 20/08/1998;

- que esses materiais não foram adquiridos pelo transportador, mas simplesmente recolhidos da natureza, mais precisamente na zona rural e circunvizinhanças do Município de Pau dos Ferros, conforme declaração de testemunha anexada ao processo;

- que todo o valor das notas fiscais refere-se ao custo do transporte, decorrente da distância entre os locais de retirada dos materiais e de entrega.

- pede o cancelamento constante do item 4.1 de fls. 63, para restabelecer o valor corretamente declarado;

- que, em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, informa que, ao contrário do relatado pela fiscalização à fl. 64, procurou atender às intimações, apesar de considerá-las nulas porquanto feitas sem autorização para o ano de 1999.

- afirma que tudo foi efetuado em dinheiro, haja vista não possuir, naquele ano, conta bancária;

- que não fez constar de sua declaração qualquer valor referente a dinheiro em cofre, nem o direito de receber os R\$ 3.038,00 relativos à nota fiscal de n.º 140, por mero equívoco;

- que, para demonstrar não ter havido qualquer acréscimo patrimonial a descoberto, elaborou demonstrativo, considerando como consumidos 60% dos valores recebidos, percentual máximo previsto na legislação, em que se verifica haver sobra de recursos em abril de 1999.

Por fim, que a fiscalização deixou de reajustar, nos dois anos, o valor de desconto padrão de 20%, o que requer seja retificado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) julgou procedente em parte a impugnação, excluindo R\$ 3.038,00, referente à nota fiscal cancelada, além de conceder o desconto simplificado de R\$ 8.000,00, no ano-calendário 1998.

Cientificado da decisão em 12/06/2007 (fl. 283), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 292/326 em 06/07/2007, onde repisa os argumentos da impugnação e acrescenta o seguinte:

- que seja caracterizada a sua atividade como de transportador autônomo de cargas e, caso não acatada, seja caracterizada como pessoa jurídica;

- seja concedido o desconto padrão do modelo simplificado também ao ano-calendário 1999;

- seja deduzido o valor correspondente a dois dependentes, relativos a sua esposa e um filho menor de idade.

A 2ª Turma Especial do CARF, em 18/01/2012, deu provimento ao recurso, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 2802-01.307 (fls. 333/338), assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

DECADÊNCIA. Nos termos do artigo 173, I do CTN, passado o transcurso do quinquênio legal, extinto se encontra o direito de constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Precedentes da 1ª Seção deste E. Conselho e do C. STJ (Resp. n. 973.73).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Justificados e comprovados os valores que deram origem à variação patrimonial positiva, é de se afastar a acusação fiscal.

O Colegiado acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 1998 e deu provimento ao recurso quanto ao reconhecimento das origens em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano-calendário 1999.

Na sessão de 26/10/2016, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) julgou procedente em parte o recurso especial interposto pela Fazenda

Nacional, afastando a decadência do ano de 1998, com retorno ao colegiado *a quo* para exame do mérito em relação a esse período (fls. 446/454).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de retorno dos autos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja 2ª Turma deu provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência do ano de 1998, com retorno ao colegiado *a quo* para exame do mérito em relação a esse período.

A lide está delimitada ao ano-calendário 1998, conforme decisão da CSRF, estando, assim, sob litígio as seguintes infrações : 003) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (fato gerador em 31/12/1998, no valor de R\$ 13.303,84); 004) classificação indevida de rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (fato gerador em 31/12/1998, no valor de R\$ 33.223,80).

Preliminares

Inicialmente alega o Recorrente a decadência do ano-calendário 1998, matéria já decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que afastou a decadência do referido período.

Aduz, ainda em sede de preliminar, que houve falhas relativas aos procedimentos adotados pela fiscalização, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) autorizador da fiscalização tem validade apenas até 10/09/2003 e refere-se unicamente ao período de 01/1998 a 12/1998.

Não lhe cabe razão, pois a jurisprudência reiterada e uniforme do CARF é no sentido de que o MPF é mero instrumento de controle interno da Administração Tributária, e, em razão disso, eventuais omissões ou incorreções não são causa de nulidade do auto de infração, consoante se observa nas decisões proferidas pelas turmas das Sessões de Julgamento do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. De forma exemplificativa, destacam-se os Acórdãos nº 1402-001.360, 1101-00.812, 1301-000.752, 3102-001.669, 3403-01.025, 2202-002.310 e CSRF/01-06.028.

Infração 003) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Foi efetuada a glosa de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1998, no valor de R\$ 13.303,84.

O Contribuinte apresentou guias denominadas DAM (Documento de Arrecadação Municipal) - fls. 36/40, declaração do chefe do executivo do Município de Pau dos Ferros de fls. 128 e os balancetes de receita da Prefeitura dos meses de março e abril de 1999 de fls. 129 a 240, com vistas a demonstrar que arcou com o pagamento do imposto.

Entendo que não tem razão o Recorrente.

Conforme informado no Relatório Fiscal (fls. 61/67), os elementos trazidos aos autos revelam que os valores devidos pelo fornecimento de material de construção foram pagos em sua totalidade, sem o desconto do imposto de renda na fonte. As notas fiscais apresentadas, assim como as faturas emitidas, demonstram que não ocorreu retenção de imposto de renda, uma vez que os valores recebidos pelo fiscalizado coincidem com o valor total das notas fiscais.

Conforme bem decidido pela DRJ, não há como permitir compensação, na declaração de ajuste anual, do imposto nela apurado, com outra quantia, paga por meio de guias de recolhimento municipais, diretamente ao Secretário de Finanças do Município, no exercício seguinte.

Transcrevo a seguir trecho do voto vencedor da DRJ, o qual adoto também como razões de decidir.

38. Cabe ressaltar que os documentos de arrecadação municipal (DAM) de fls. 33 a 37 não se prestam à comprovação de retenção na fonte, pelos motivos expostos pela autoridade lançadora, de forma minuciosa, em seu Relatório Fiscal de fls. 61 e 62, em síntese: pagamentos efetuados no ano-calendário seguinte, 1999, recolhimento ao caixa da prefeitura de Pau dos Ferros, com autenticação aposta pelo Sr. Secretário de Finanças Municipal, e documento de arrecadação distinto do DARF.

39. Some-se a tais fatos, a ausência de DIRF em nome do autuado, relativamente ao ano-calendário de 1998, visto que o documento de fls. 14, referente ao ano de retenção 1998, não indica o Sr. Antônio Ricarte de Freitas como beneficiário de qualquer pagamento.

40. Analisando os balancetes de receita do executivo municipal, relativos ao ano-calendário de 1999, verifica-se a existência de item de receita orçamentária, denominado "Transf. do imp s/a renda retido na fonte — 1721.01.04", no valor de R\$ 216.187,33, em março de 1999 (fls. 117) e no valor de R\$ 133.979,59, em abril de 1999 (fls. 144). No entanto, tais registros, ao lado das demais dotações orçamentárias próprias a todos os Municípios, não comprovam ter havido retenção de imposto de renda na fonte em nome do impugnante no ano-calendário de 1998, mas apenas que Pau dos Ferros recebeu, em 1999, imposto de renda na fonte, conforme determina a Constituição Federal. Ademais, os valores registrados não coincidem com a soma dos valores pagos, pelo autuado, ao Sr. Secretário de Finanças do Município, conforme DAM de fls. 33 a 37 (R\$ 13.303,84, valor do imposto; e R\$ 18.761,83, valor do imposto com multa e juros).

41. Por força do previsto no inciso I do artigo 157 e no inciso I do art. 158, ambos da CF/1988, os Municípios são destinatários do produto da arrecadação do imposto que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por eles. No entanto, a competência para instituição do IR é da União, o sujeito ativo também é a União, e a administração do tributo fica a cargo da Secretaria da Receita Federal. Os Municípios atuam como substitutos tributários, obrigados à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, na qualidade de empregadores, como qualquer outra pessoa jurídica, como exposto na jurisprudência abaixo transcrita:

[...]

43. Quanto à alegação do contribuinte (fls. 97 a 104), de ter sido onerado, de forma injusta e compulsória, com o valor dos recolhimentos efetuados por meio dos DAM de fls. 33 a 37, não vislumbro outra forma de satisfação que pleitear, o sujeito passivo, pela via administrativa ou judicial, a seu critério, repetição do indébito pago ao Sr. Secretário de Finanças de Pau dos Ferros, pretensão a ser submetida às autoridades competentes.

44. Em suma, independentemente dos procedimentos adotados pela Prefeitura de Pau dos Ferros, ou pelo contribuinte, e em obediência à legislação tributária federal, não é possível a inclusão dos valores pagos pelo devedente, por meio das DAM de fls. 33 a 37, ao Sr. Secretário de Finanças daquele Município, a título de imposto de renda retido na fonte. (grifos do original)

Desse modo, deve ser mantida essa infração, conforme lançamento de ofício efetuado.

Infração 004) classificação indevida de rendimentos na DIRPF

Segundo a autoridade fiscal, o Contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário 1998, no valor de R\$ 33.223,80.

O Contribuinte efetuou, durante o ano-calendário de 1998, fornecimento de meio-fio, piçarro e pedra-marroada à Prefeitura de Pau dos Ferros, conforme notas fiscais e faturas/recibos de fls. 20/35, tendo recebido o valor total de R\$ 55.373,00. No entanto, ele declarou como rendimentos isentos o valor de R\$ 33.223,80, pois entendeu que era transportador autônomo de cargas e deveria ser tributado apenas em 40% do total recebido.

A DRJ excluiu da base de cálculo da infração o valor de R\$ 3.038,00 do ano-calendário 1998, referente à nota fiscal nº 40, por entender que tal valor somente foi recebido em 1999.

O Fiscalizado não pode ser enquadrado como transportador autônomo de cargas, por não atender aos requisitos para tal. A seguir transcrevo excertos do voto condutor da decisão de primeira instância, com os quais concordo e adoto também como razões de decidir.

32. A atividade profissional de transportador autônomo de cargas deve ser comprovada pelo atendimento aos requisitos previstos no art. 47, do RIR/1999. Para tanto, seria preciso que o contribuinte atendesse, cumulativamente, as seguintes condições (Pergunta nº 017, Perguntas e Respostas do ano-calendário de 1998 e nº 170, Perguntas e Respostas do ano-calendário 1999):

32.1 - possuir habilitação para dirigir veículos de transporte de carga;

32.2 - ter prestado os serviços de transporte em veículo locado ou próprio ou ainda adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária;

32.3 - apresentar documentação de propriedade ou posse do(s) veículo(s) utilizado(s) no transporte de cargas;

32.4 - ter prestado os serviços de transporte pessoalmente ou com ajuda de auxiliares remunerados não profissionalmente qualificados, tratando-se de simples ajudantes;

32.5 - se o veículo fosse de propriedade ou estivesse na posse de duas ou mais pessoas, o serviço não poderia ter sido prestado em conjunto, através de sociedade regular ou não;

32.6 - se houvesse a propriedade ou posse de dois ou mais veículos, pelo contribuinte, estes não poderiam ser utilizados ao mesmo tempo na prestação de um determinado serviço.

32.7 - em relação a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, faz-se necessária, também, a retenção de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos.

[...]

33. Intimado, conforme Termo de fls. 38, a apresentar a carteira de habilitação, e o comprovante de propriedade do veículo destinado ao transporte, o fiscalizado informou, às fls. 43, já haver, anteriormente, fornecido o contrato de comodato firmado com o Sr. José Gilvan Alencar Fernandes, CPF 136.413.364-49, relativamente ao caminhão Mercedes Benz, placa MZL 0019. Às fls. 45 consta, de fato, carta resposta referente à apresentação, pelo autuado, de "Contrato de Comodato". No entanto, não há qualquer esclarecimento acerca desse contrato, não se podendo afirmar que se trata do mencionado contrato de comodato tendo por objeto o caminhão placa MZL 0019. Quanto à carteira de habilitação, foi apresentada cópia, anexada às fls. 47, onde se constata não possuir, o autuado, habilitação necessária ao transportador autônomo de cargas.

Em suma, não há, no processo, comprovação de propriedade ou posse do veículo necessário ao desenvolvimento da atividade de transportador de cargas, nem tampouco documento de habilitação específico para essa atividade, relativamente ao ano-calendário de 1998.

34. Dessa forma, não resta caracterizada a condição de transportador autônomo de cargas do Sr. Antônio Ricarte de Freitas, requerida para que a pessoa física possa usufruir do benefício fiscal de oferecer à tributação apenas 40% dos rendimentos recebidos.

Ressalto, também que, ainda que o autuado lograsse comprovar tal condição, essa constatação não modificaria a natureza dos rendimentos recebidos em conformidade com as notas fiscais e recibos de fls. 17 a 32, pois tais documentos se referem, expressamente, ao fornecimento de materiais e não a pagamento de frete, exclusivamente pelo transporte de tais materiais. (grifos do original)

Quanto ao pedido sucessivo do Recorrente, em seu Recurso Voluntário, de ser enquadrado como pessoa jurídica, não há como acolher, visto que, consoante descrito no Relatório Fiscal (fl. 63), o Contribuinte atuou como fornecedor da Prefeitura apenas em alguns meses do ano de 1998 e não consta que tenha dado continuidade à atividade depois desse período. Um dos requisitos da atividade comercial é a habitualidade de sua prática e, nesse caso, não restou comprovada a sua ocorrência.

CONCLUSÃO

No tocante ao ano-calendário 1999 (infrações 001 e 002), a decisão do Colegiado da 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF foi para dar provimento ao recurso, o que foi mantido pela Câmara Superior.

Diante do exposto, em relação ao ano-calendário 1998, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator